Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5185/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15737/2014
PROTOCOLO	: 1539983
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: JOÃO ALBERTO DE SOUZA
CARGO	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO (A)	: QUALITY SISTEMAS LTDA. – EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 112/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Itaporã, da empresa Quality Sistemas Ltda. – EPP, para locação de software na área da saúde, abrangendo a implantação do sistema e treinamento dos usuários. A contratação, realizada por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, foi instrumentalizada por meio do Contrato Administrativo n. 112/2014. Neste momento, estão em exame e julgamento os documentos relativos à **licitação** (primeira fase), ao **Contrato** (segunda fase) e aos **Primeiro e Segundo Termos Aditivos** ao Contrato.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (deflagrada por meio do Pregão Presencial n. 29/2014), do Contrato e dos Termos Aditivos supracitados, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 28882/2015 (peça n. 50, fls. 632-639). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, faz-se necessário destacar que a remessa da cópia do Contrato a este Tribunal ocorreu de forma intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 940/2016 (peça n. 51, fls. 640-641), no qual opinou pela regularidade da licitação, do Contrato e dos Termos Aditivos em julgamento e sugeriu a aplicação de multa ao jurisdicionado por remessa intempestiva de documentos, corroborando, dessa maneira, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao Contrato e aos Termos Aditivos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que a remessa da cópia do Contrato a este Tribunal foi intempestiva.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e **decido**:

I – **declarar**, com fundamento, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação (primeira fase), realizada pelo Município de Itaporã por meio do Pregão Presencial n. 29/2014;

b) do Contrato Administrativo n. 112/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Quality Sistemas Ltda. – EPP;

c) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 112/2014;

d) do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 112/2014;

II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **João Alberto de Souza**, CPF 923.150.201-82, Gerente Municipal de Saúde na época dos fatos, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 112/2014 , com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V – **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT